



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo nº 07/2022
TOMADA DE PREÇOS nº 02/2022

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, POR MEIO DE AGENCIAMENTO ESPECIALIZADO EM CONCEBER, PLANEJAR, CRIAR E EXECUTAR PEÇAS E CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS E INTERMEDIAR NA CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO E DE FORNECEDORES EXTERNOS DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE PUBLICIDADE.

Atendendo ao pedido do Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação desta Casa, para emissão de parecer jurídico na forma do artigo 38 da Lei 8.666/93, na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade e propaganda, por meio de agenciamento especializado em conceber, planejar, criar e executar peças e campanhas publicitárias e intermediar na contratação de veículos de comunicação e de fornecedores externos de serviços complementares de publicidade.

É o sucinto Parecer.

I) DO ÓRGÃO REQUISITANTE

A douta Comissão Permanente de Licitações, reveste dos requisitos legais atinentes ao feito, bem como a capacidade de destinatário do presente parecer não só na forma do artigo 38 da LC, bem como em questões de alta indagações que se fizerem necessárias.

Com esta introdução, tem-se a conclusão óbvia da importância e da capacidade do órgão requisitante para solicitar o presente parecer em complemento a organização



do procedimento especial já descrito no preâmbulo, principalmente diante da complexidade de matéria.

II) DAS LEGISLAÇÕES E NOÇÕES PRELIMINARES.

Ressalta-se que a legislação que se aplica ao caso ainda é a Lei nº 8.666, de 21 de 1993, Lei 4.680/65 e Lei 12.232/10, leis em que se fundam a maior parte do Edital analisado.

Assim, conforme já foi analisado em parecer anterior ao objeto do certame em apreço, atende os requisitos e princípios norteadores da Legislação.

III) DO PEDIDO DE PARECER SOBRE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELA EMPRESA P&L PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI

Inicialmente, em detida análise de todo o certame, verifico que, o processo licitatório está bem instruído com pareceres, decisões tecnicamente bem fundamentadas e sem quaisquer questionamentos.

Com efeito, em despacho do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Antônio Carlos de Campos Junior, foi requerido à análise jurídica sobre o pedido apresentado pela empresa “P&L Publicidade e Propaganda.”

Assim, foi requerido parecer jurídico, com o seguinte pedido, *in verbis*:

“Em observância as CONTRARRAZÕES ao Pedido de Reconsideração interposto pela licitante P&L Publicidade e Propaganda, contra decisão administrativa que julgou improcedentes a razão exposta em seu Recurso Ordinário segue à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Formiga/MG designada pela Portaria N° 015/2023 de 23 de fevereiro de 2023, os autos para exame e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade dos pedidos, bem como indicação de eventuais providências a serem tomadas.”,



Ab initio, é importante frisar que o exame desta Assessoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, decorrente da interpretação dos princípios e ordenamento de leis que norteiam o tema.

Razão pela qual, não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e das prerrogativas dos superiores hierárquicos.

Feito essa breve, porém necessária introdução, passo à análise e parecer sobre os pontos apresentados.

IV) DA SÍNTESE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E CONTRARRAZÕES

Insurge a empresa P&L Publicidade e Propaganda (Original P&P), afirmando, em apertada síntese, o seguinte: ***"I. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – Diante do item "I.V.I. Sobre a Estratégia de Mídia e Não Mídia Inexequível da Visualize", foi aduzido em recurso pela impossibilidade do cumprimento da proposta apresentada por esta licitante, demonstrando de forma clara a inexecuibilidade de sua proposta.***

Nesse sentido, ao final, requereu em seus pedidos, o seguinte:

(...) II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- 1 - O conhecimento e encaminhamento da presente reconsideração à autoridade competente para apreciá-la e julgá-la procedente em todos os seus termos;
- 2 - A reavaliação do ato que deferiu as contrarrazões da licitante Visualize, de forma a concluir pela sua desclassificação, nos termos da súmula 473 do STF.
- 3 - Ao final seja deferido o recurso de forma a declarar somente a proposta desta petionária como válida e exequível, nos termos da fundamentação.



4 – Sendo confirmado as supostas fraudes orçamentárias, seja movido um processo administrativo e criminal em desfavor da licitante Visualize, nos termos da fundamentação. Manifestamos ainda que, caso não seja acatado nosso pedido, os autos do processo serão enviados para o Ministério Público em conjunto com uma representação que será realizada por esta petionária por ferimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório.”

Em contrarrazões, a empresa Visualize Assessoria de Comunicação Ltda, rebateu os argumentos, onde aduziu o seguinte: **“I – DA IMPROPRIEDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** – O Pedido de Reconsideração aviado pela P&L Publicidade e Propaganda se mostra incabível ao fim desejado, pois que este instrumento somente tem cabimento nos casos de inexecução total ou parcial do contrato, conforme bem determina o inciso III do artigo da Lei 8.666/93:”, bem como aduziu no mérito, a manutenção do julgamento.

V) DO MÉRITO – DA REJEIÇÃO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A empresa P&L Publicidade e Propaganda (Original P&P) interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo alegando inexequibilidade dos preços da empresa Visualize Assessoria de Comunicação Ltda, tendo a douda subcomissão técnica analisado e fundamentado sua decisão, nos seguinte termos, *in verbis*:

(...) Manifestação da subcomissão sobre a Estratégia de Mídia e Não Mídia Inexequível

A Subcomissão Técnica entendeu que a suposta inexequibilidade foi sanada pelos orçamentos apresentados no contra recurso da recorrida, entendendo que não há motivos da desclassificação da mesma, entendeu ainda que o erro de digitação não interfere no conteúdo, tampouco na lisura do processo.”

Dessa forma, o recurso foi **INDEFERIDO** pela Subcomissão Técnica após análise exaustiva do recurso e das contrarrazões, **ratificado** pela Autoridade Superior, qual seja, o Presidente da Câmara Municipal, com a seguinte decisão:





DECIDO;

O recurso e contrarrazões foram próprios e tempestivos. No mérito, não conheço do recurso fundamentando na manifestação apresentada pela subcomissão técnica, declarando-o INDEFERIDO.

Ad cautelam, em face dos fatos narrados, bem como em homenagem à transparência, o pedido de reconsideração teve parecer jurídico de lavra do Dr. Cleverton Nascimento Lares pela admissibilidade para decisão pela Comissão, bem como, para encaminhamento para Subcomissão Técnica para averiguação de eventuais irregularidades.

Assim sendo, a Subcomissão Técnica ao examinar os fatos narrados no pedido de reconsideração, decidiu nos seguintes termos, *in verbis*:

(...) Primeiramente insta salientar que a referida análise foi embasada nos dados apresentados nos invólucros I e III, referentes aos valores apresentados à época, qual seja, no ano de 2022.

Com relação a discrepância de orçamentos e “suposições de fraude” alegada pela empresa Requerente, entendemos que não é de responsabilidade da subcomissão Técnica, haja vista os critérios de incompetência, ilegitimidade e ausência do Poder de Polícia, entendemos portanto, que tal situação cabe as autoridades competentes a investigação de supostas fraudes.

Não obstante as informações anteriores, essa subcomissão entende que eventual revisão poderia apresentar diferenças nos valores informados, haja vista as constantes oscilações nas precificações de produtos e prestações de serviços, podendo ficar prejudicada quaisquer análises que versem acerca de precificação.

Era o que tínhamos a exarar S.M.J.

Dessa forma, analisando detidamente todos os argumentos apresentados, tenho que o pedido de reconsideração carece de fundamentos fáticos e jurídicos, motivo pelo qual, devem ser rejeitados. Explico.

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, bem como, observado os princípios da proposta mais vantajosa



para a administração, e do julgamento objetivo, além do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse mesmo sentido, a preciosa lição de Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Com efeito, verifico que a douta comissão de licitação observou cuidadosamente todo o edital do certame, legislação, prazos, recursos e todas as decisões foram cuidadosamente fundamentadas, em prestígio ao Princípio da Motivação.

Noutro giro, o pedido de reconsideração, por puro inconformismo com o resultado do certame, não pode servir de guarida para modificação do resultado, mormente, ausente qualquer fundamento fático ou jurídico a embasar seus pedidos.





Conforme exaustivamente enfrentado dentro desse certame, a douta comissão de licitação e subcomissão técnica seguiram e fundamentaram todas suas decisões em critérios técnicos.

Ademais, não vislumbrei nos argumentos da empresa P&L Publicidade e Propaganda (Original P&P), elementos mínimos de fraude.

A empresa inconformada limitou-se a juntar "prints" de telas, sem qualquer valor probatório, sequer juntou uma ata notarial, um boletim de ocorrência, uma representação ao Ministério Público, órgão inclusive, a quem cabe a persecução penal, nos termos do art. 129, I da CF/88.

Assim sendo, a empresa P&L Publicidade e Propaganda (Original P&P) não trouxe nenhum fato novo, a não ser os mesmos fatos trazidos quando do seu Recurso Administrativo, que pelas razões já expostas e bem fundamentadas, restou indeferido.

Assim, a matéria já foi analisada e fundamentalmente decidida, motivo pelo qual, deve o pedido de reconsideração ser REJEITADO.

VI) CONCLUSÃO

Por todo exposto, entendo pela REJEIÇÃO do pedido de reconsideração.

S.M. J é o nosso Entendimento.

Formiga-MG, 08 de março de 2023


MARCUS PHILLIPE VIEIRA
OAB/MG 139.694